

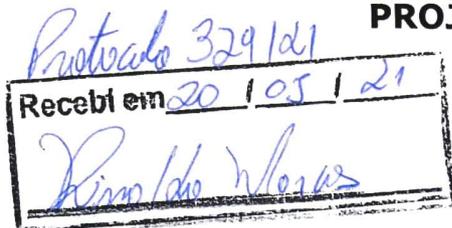


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER LEGISLATIVO DE ÁGUA CLARA

Rua Fernando Bastos Junior n.º 1525 – Jardim Novo Horizonte – CEP. 79.680-000

Água Clara-MS

PROJETO DE LEI Nº 27 / 2021



“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

O Vereador **ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais, em especial ao parágrafo único, art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, apresenta o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibida a realização de queimadas para limpeza de terrenos urbanos e a incineração de lixos, nas vias públicas, nos imóveis públicos ou particulares, localizados no perímetro urbano do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por queimada:

I – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, maravalha de madeira, pó de serra, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados.

II – a queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos edificados ou não;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos comerciais ou industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados.

§ 2º Incluem-se na vedação deste artigo, as marginais de rodovias, rios e lagoas.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – infração ao inciso I, § 1º, artigo 1º desta lei: Multa de 10 (dez) UFAC (Unidade Fiscal de Água Clara);

II – infração ao inciso II, § 1º artigo 1º desta lei: Multa de 20 (vinte) UFAC (Unidade Fiscal de Água Clara);

III – infração ao inciso III, § 1º artigo 1º desta lei: Multa de 50 (cinquenta) UFAC (Unidade Fiscal de Água Clara).

§ 1º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00 e as 6h00, bem como as cometidas em final de semana e feriados, serão apenas com o valor da multa aplicada em dobro.

§ 2º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PODER LEGISLATIVO DE ÁGUA CLARA

Rua Fernando Bastos Junior n.º 1525 – Jardim Novo Horizonte – CEP. 79.680-000

Água Clara-MS

§ 3º Se o infrator for reincidente no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 6 (seis) meses, contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última infração.

§ 4º Em caso de queimada criminosa, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, que relate o fato.

§ 5º A aplicação das multas previstas nesta lei não exime o infrator de possíveis cominações civis ou penais cabíveis, em virtude de prejuízos causados.

§ 6º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 3º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I – o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 4º A fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que deverá manter serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a s transgressão do disposto nesta lei.

Art. 5º A defesa do autuado far-se-á pro requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por intermédio dos Órgãos Municipais, deverá criar programas de conscientização da necessidade de combate às queimadas urbanas.

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Água Clara/MS, 20 de Maio de 2021.

ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JÚNIOR
Vereador – PSB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER LEGISLATIVO DE ÁGUA CLARA

Rua Fernando Bastos Junior n.º 1525 – Jardim Novo Horizonte – CEP. 79.680-000
Água Clara-MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2021

A realização de queimadas nos terrenos baldios de nosso município vem incomodando e prejudicando vários munícipes. Nesse sentido, tal projeto visa combater essas perigosas queimadas, prática muito comum. Método habitualmente utilizado para eliminar resíduos de podas de árvore e roçagem de terrenos vazios, o fogo também é usado para queimar lixo e outros materiais que, após entrarem em combustão, costuma ser tóxicos aos seres humanos e ao meio ambiente.

A despeito do próprio plástico que, quando queimado, produz fumaça tóxica, o caráter social é de extrema relevância dispensando maiores delongas, uma vez que é de conhecimento público a nocividade das queimadas urbanas. Acredito que a solução para o problema consiste nas ações preventivas e efetivas por parte do poder público. Essas necessidades incluem limpeza constante de vazios urbanos e a investigação, identificação e detenção de vândalos que provocam incêndios por diversão.

Sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, conto com a consciência de meus nobres pares, para juntos aprovarmos a aludida lei, que cria mecanismos de inibição para tal prática delituoso e propaga o ideal anti-queimadas, tornando-se inovadora no que tange a política de desenvolvimento socioambiental sustentável.

Água Clara/MS, 20 de Maio de 2021.

ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JÚNIOR
Vereador – PSB